

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE ARAPOEMA**  
**VARA ÚNICA**

Processo nº. 0001355-81.2019.827.2708

Classe Processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: Companhia de Saneamento do Tocantins -Saneatins (nome fantasia: Brk Ambiental / Saneatins)

**DECISÃO**

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA de OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA promovida pelo representante do Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Tocantins -Saneatins (nome fantasia: Brk Ambiental / Saneatins), visando o restabelecimento do sistema de abastecimento de água no Povoado Zé Preto, distrito do município de Arapoema/TO.

Relata o representante do Ministério Público que aportou na Promotoria de Justiça o Ofício nº 052/2019, da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, solicitando a notificação da Empresa BRK Ambiental no restabelecimento de água no povoado ZÉ PRETO, distrito do município de Arapoema/TO, dizendo do não fornecimento regular de água naquele povoado, por mais de 20 (vinte) dias.

Em sua competente e fundamentada peça inicial o Ministério Público atuante na comarca diz da existência de Lei Municipal 450/99 autorizando a concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário à empresa requerida com abrangência em toda a extensão territorial do município de Arapoema/TO.

Diz o Ministério Público Autor que a população que encontra desassistida do fornecimento do serviço essencial relacionado ao abastecimento de água é em torno de 200 (duzentas) pessoas, dentre os quais idosos, deficientes e crianças.

Ao final, o Ministério Público requereu, a título de tutela de urgência fins compelir a Companhia de Saneamento do Tocantins -Saneatins (nome fantasia: Brk Ambiental / Saneatins) para que, em 24h (vinte e quatro horas), providenciar imediatos reparos técnicos da rede de água encanada no "Povoado Zé Preto", deste município, com a imediata troca da bomba d'água do distrito, restabelecendo o funcionamento normal, sob pena de multa diária. E acaso não cumprida a obrigação no prazo acima, pugna pelo bloqueio, via BACENJUD, da quantia de R\$1.866,65 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em contas bancárias de titularidade da requerida, fins aquisição de bomba d'água para o . Para o povoado Zé Preto.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **322069b22f**

Com a inicial o Ministério Público Autor juntou diversos anexos, dentre os quais, ofícios, declarações e fotos, conforme se infere dos anexos do evento 1.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido em sede de tutela de urgência.

A ação civil pública configura-se como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da coletividade. Constitui-se como sendo um instrumento processual de índole constitucional, destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O fornecimento de água constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de água tratada. Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de água deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988. Frise-se, por sua vez, que o não fornecimento de água causa sérios prejuízos à toda a comunidade, notadamente, à saúde pública, causando dano irreparável à população.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

A hipótese dos autos se evidencia como satisfativa, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que " *antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado*".

Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida.

O artigo 300, "caput" do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º).

Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis.

No caso em análise, a parte autora requer o deferimento da liminar para determinar que a concessionária Companhia de Saneamento do Tocantins -Saneatins (nome fantasia: Brk Ambiental / Saneatins) regularize o fornecimento de água no povoado "Zé Preto" distrito do município de Arapoema/TO.

Compulsando os autos, nota-se de plano a presença do fumus boni iuris, isto porque foram acostados nos anexos do Evento 1 a existência de graves problemas no tocante ao abastecimento de água no povoado "Zé Preto", havendo, inclusive a juntada de ofício da municipalidade provocando a atuação do Ministério Público.

Diga-se de passagem, abastecimento este de responsabilidade na concessionária requerida, nos termos da Lei Municipal Lei Municipal 450/99 que autorizou a concessão para a exploração



dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário à empresa requerida (BRK - SANEATINS) com abrangência em toda a extensão territorial do município de Arapoema/TO.

Por sua vez o "periculum in mora" é latente e evidenciado, isso porque é manifesto que o fornecimento de água tratada pelos responsáveis deve ser contínuo, sem interrupções, visto tratar-se de necessidade básica ao ser humano, além de ser elemento indispensável para manter a vida, e outros serviços essenciais como educação e saúde.

Por outro lado, caso persista a falta do recurso existencial haverá eminentes prejuízos à qualidade de vida dos cerca de 200 moradores do povoado "Zé Preto". Ainda, vale ressaltar ainda que o demandando deve zelar para que a prestação do serviço de abastecimento de água seja realizado de forma contínua e universal, cabendo à concessionária requerida encontrar meios e alternativas que viabilizem o imediato restabelecimento do serviço essencial à população do referido povoado.

Os relatos de que a ausência de da água encanada obrigou os moradores do povoado "Zé Preto" a retomarem o uso de cisternas, que tem gerado casos de diarréia e infecções intestinais na população, diante da qualidade da água que a população do povoado está tendo acesso, sendo tal fato grave e que atenta contra a saúde pública. Vejamos algumas provas da verdadeira "via crucis" que atravessa a população do referido distrito (VIDE ANEXOS DO EVENTO 1):





Ressaltamos que a antecipação de tutela é prestação jurisdicional de natureza satisfativa, sumária e cognitiva, em que o juiz antecipa os efeitos provimento pleiteado no processo de conhecimento, diante do preenchimento de certos requisitos.

No caso concreto, não há que se falar em vedação a concessão da tutela antecipada, mormente quando o não deferimento poderá implicar no agravamento da situação da população do povoado "Zé Preto", diante da falta do serviço essencial relacionado ao abastecimento de água em condições de consumo, pois a água é meio básico para qualquer ato de higiene e bem de extrema importância à vida e à saúde.



Assim, impositivo a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos.

#### Dispositivo

Ante o Exposto, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA, ante o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, determinando: I - A imediata intimação da Companhia de Saneamento do Tocantins -Saneatins (nome fantasia: Brk Ambiental / Saneatins) para que, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, proceda à implementação dos meios necessários no sentido de restabelecer o fornecimento de água própria para o consumo humano no povoado "Zé Preto", município de Arapoema/TO, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Em caso de inércia da concessionária requerida, sem prejuízo da multa diária fixada, ultrapassado o lapso temporal acima, poderá ser efetivado o bloqueio de valores nas contas bancárias da concessionária requerida, para a aquisição de equipamentos, fins restabelecimento do serviço de abastecimento de água tratada no local.

A autorização expressa para a não realização da audiência de conciliação "quando não se admitir a autocomposição" (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como se levando em conta a razoável duração do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigos 4º, 139, incisos V e VI, 282, parágrafo 1º e 283, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e Enunciado nº. 35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a concessionária requerida junto a agência local da BRK Ambiental, de todos os termos da exordial e da presente decisão, para dar cumprimento integral a ela e, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal (artigo 183 Código de Processo Civil).

**Ante a URGÊNCIA que o caso requer, serve a presente decisão como mandado judicial, desde que acompanhado de cópia da inicial.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com a devida urgência.

Arapoema/TO, data do sistema eletrônico.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, Juiz Substituto, Auxiliando - Port. 2165/2018 - GAPRE/TJTO



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **322069b22f**